

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Organizado pelo Ministério Público de São Paulo
e Associação Paulista do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação Civil Pública é “o direito conferido ao Ministério Público de fazer atuar, na esfera civil, a função jurisdicional” (obs. 1ª).

A título de exemplo, e sem a preocupação de excepcionar os casos de jurisdição voluntária, onde, tecnicamente, não se pode falar em *ação*, o Ministério Público, dentro do Direito Positivo Brasileiro, pode atuar como titular da ação civil pública nas seguintes hipóteses:

I – Constituição Federal:

1ª) Ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal (CF, arts. 11, § 1º, c; 15, § 3º, d; CE, art. 106, VI).

2ª) Ação de cobrança do crédito fiscal da União (CF, arts. 95, § 2º, e 126, c/c o art. 1212 do CPC).

3ª) Ação de interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual (CF, art. 119, I, 1).

4ª) Ação de suspensão de direitos políticos (CF, art. 154).

II – Código Civil:

5ª) Pedido de aprovação de estatutos de fundações (CC, art. 26; CPC, art. 1202).

6ª) Ação de extinção de fundações (CC, art. 30, § único; CPC, art. 1204).

7ª) Ação de anulação de negócio jurídico praticado em fraude à lei (CC, art. 105, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 40, de 14/12/81).

R. Minist. Públ.	Porto Alegre	Ed. Especial	n.19	p.270-275	1986
------------------	--------------	--------------	------	-----------	------

8ª) Ação de nulidade de casamento (CC, art. 208, § único, II).

9ª) Pedido de nomeação de curador especial para menor (CC, art. 387, c/c o art. 1104 do CPC).

10ª) Ação tendente à proteção de haveres ou segurança de menores (CC, art. 394).

11ª) Ação de destituição e suspensão do pátrio poder, ou qualquer ação cível (cautelar ou principal), visando à proteção de menor, na sua segurança pessoal ou de seus haveres (CC, art. 394).

12ª) Ação de remoção, destituição ou suspensão de tutor ou curador (CC, art. 445; CPC, arts. 1194, 1197 e 1198).

13ª) Pedido de interdição (CC, arts. 447, III, e 448; CPC, arts. 1177, IV, e 1178; Decreto nº 24.559, de 03/07/34, art. 27, § 3º).

14ª) Pedido de nomeação de curador especial para o ausente (CC, art. 463, c/c o art. 1104 do CPC).

15ª) Pedido de inscrição e especialização de hipoteca legal em favor de incapaz (CC, arts. 840, I, e 843; CPC, art. 1188, § único).

16ª) Pedido de inscrição e especialização de hipoteca legal em favor de vítima de crime (CC, art. 842, II, c/c os arts. 827, VII, e 843; CPP, art. 144).

17ª) Ação de execução de obrigação de fazer imposta pelo doador ao donatário em benefício do interesse geral (CC, art. 1180, c/c os arts. 632 e 639 do CPC).

III – Código de Processo Civil

18ª) Ação declaratória incidental, sempre que for parte na ação principal (CPC, art. 5º e 325).

19ª) Embargos do devedor em favor do ausente ou do incapaz (CPC, art. 9º, II e parágrafo único, c/c o art. 736).

20ª) Conflito de competência (CPC, art. 116).

21ª) Ação de dissolução de sociedades civis por atividades ilícitas, imorais ou nocivas ao bem público (CPC de 1939, art. 670, mas ainda em vigor, *ex vi* do art. 1218, VII, do atual).

22ª) Ação de anulação de atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória (CPC, art. 486 c/c o art. 487).

23ª) Ação rescisória (CPC, art. 487, III).

24ª) Qualquer ação cautelar (nominada ou inominada) para cuja ação principal tenha legitimidade (CPC, arts. 796 e ss., 81; Lei Complementar 40, de 14/12/81, art. 3º, III).

25ª) Ação de prestação de contas do inventariante, do tutor, do curador etc. (CPC, art. 919, c/c o art. 1194).

26ª) Abertura de inventário (CPC, art. 988, VIII).

27ª) Pedido de restauração de autos em qualquer ação onde officie como parte ou fiscal da lei (CPC, art. 1063).

28ª) Abertura provisória de sucessão em bens de ausentes (CPC, art. 1163, § 2º).

IV – Código de Processo Penal:

29ª) Ação civil para reparação de dano decorrente de ato criminoso (CPP, art. 68).

30ª) Ação para deslinde de controvérsia sobre o estado civil das pessoas, de cuja solução dependa o julgamento de crime de ação pública (CPP, art. 92 e seu § único).

31ª) Pedido de hipoteca legal de imóvel, e seqüestro de imóveis e móveis contra o responsável civil, em havendo interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer (CPP, art. 144).

32ª) Pedido de seqüestro de bens imóveis adquiridos com o produto da infração (CPP, arts. 125 e 127).

33ª) Ação de execução para cobrança das multas penais (CPP, art. 688, I, c/c o art. 566, II, do CPC).

V – Código de Menores:

34ª) Qualquer ação ou medida aplicável ao menor em situação irregular, mencionada no Código de Menores (CM, art. 86).

35ª) Requerimento de medidas aplicáveis aos pais ou responsável (advertência, obrigação de submeter o menor a tratamento ou internação, perda ou suspensão do pátrio poder, destituição da tutela, perda da guarda) (CM, art. 42, c/c art. 86).

36ª) “Processo” de imposição de penalidades administrativas (CM, arts. 110 e 111).

VI – Consolidação das Leis do Trabalho:

37ª) Ação trabalhista, quando, na respectiva comarca, não houver Junta de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador (CLT, art. 477, § 3º, e Lei nº 5.584, de 26/06/70).

VII – *Lei nº 4.717, de 29/06/65, que regula a ação popular:*

38ª) Ação de responsabilidade civil por atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas (art. 6º, § 4º).

39ª) Ação de execução de sentença condenatória, quando não a promova em sessenta dias decorridos da publicação o autor ou terceiro (art. 16).

VIII – *Decreto-Lei nº 41, de 18/11/66, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais:*

40ª) Ação de dissolução de sociedades civis de fins assistenciais (art. 3º).

IX – *Lei nº 5.709, de 07/10/71, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil:*

41ª) Ação de dissolução de sociedade anônima, que se dedique a loteamento rural, explore diretamente áreas rurais ou que seja proprietária de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias, cujas ações não sejam nominativas (art. 16, § 1º).

X – *Lei nº 6.015, de 31/12/73, que dispõe sobre os registros públicos:*

42ª) Ação de retificação, restauração e suprimento de assento no registro civil (arts. 13, III e 109 c/c art. 1.104, do CPC).

43ª) Pedido de cancelamento de registro imobiliário nulo de pleno direito (arts. 13, III e 214 c/c art. 1.104, do CPC).

44ª) Pedido de averbação do regime de bens do matrimônio (arts. 13, III e 245 c/c art. 1.104, do CPC).

XI – *Lei nº 6.024, de 13/03/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras:*

45ª) Ação cautelar de arresto em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial de instituições financeiras e conseqüente ação de responsabilização dos administradores (arts. 45 e 46).

XII – *Lei nº 6.404, de 15/12/76, que dispõe sobre as sociedades por ação:*

46ª) Liquidação judicial de companhia dissolvida (art. 209, II).

XIII – *Decreto nº 83.540, de 04/06/79, que regulamenta a aplicação do Convênio Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo de 1969, e dá outras providências:*

47ª) Ação de responsabilidade civil por danos decorrentes da poluição por óleo (art. 9º, *caput*);

XIV – Lei nº 6.766, de 19/12/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano:

48ª) Medida cautelar de notificação do loteador, para regularização de loteamento, e conseqüente ação principal visando à obrigação de fazer (art. 38, § 2º, c/c art. 632 e ss., CPC);

49ª) Pedido de cancelamento de registro de loteamento (arts. 21, § 2º e 23, I c/c o art. 1104, do CPC).

XV – Lei nº 6.822, de 22/09/80, que dispõe sobre a cobrança executiva dos débitos fixados em acórdãos do Tribunal de Contas da União:

50ª) Ação de execução de débitos fixados em acórdãos do Tribunal de Contas, como representante da Fazenda Nacional, nas comarcas onde lhe caiba representar os interesses da União, na cobrança da dívida ativa (art. 1º c/c arts. 95, § 2º e 126, CF).

XVI – Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

51ª) Ação reparatória de danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, § 1º).

XVII – Lei Complementar Federal nº 40, de 14/12/81, que estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual:

52ª) Qualquer ação ou medida judicial quando na comarca não houver nenhum serviço de assistência judiciária, ino correr indicação da O.A.B. e inexistir advogado que patrocine a causa do necessitado (art. 22, XIII).

XVIII – Lei nº 7.347, de 24/07/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico, turístico e paisagístico:

53ª) Ação (principal ou cautelar), visando a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente (arts. 1º, I e 5º).

54ª) Ação (principal ou cautelar), visando a responsabilidade civil por danos causados ao consumidor (arts. 1º, II e 5º).

55ª) Ação (principal ou cautelar), visando a responsabilidade civil por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (arts. 1º, III e 5º).

XIX – Decreto-Lei nº 2.284, de 10/03/86, que mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação:

56ª) Ação rescisória para desconstituição de sentença que, em dissídio coletivo, tenha admitido aumento a título de reposição salarial (art. 24, § único) (obs. 2ª).

OBSERVAÇÕES:

- 1ª) Cf. Édis Milaré, em resumo de palestra proferida em 25/06/83, na reunião do Grupo de Estudos “Cesar Salgado”, em Guaratinguetá, sobre o tema “O Ministério Público e a Ação Civil Pública”.
- 2ª) Cf., para uma visão mais abrangente da matéria, *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*, Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Édis Milaré, e Nelson Nery Júnior, São Paulo, Saraiva, 1984.
- 3ª) Já se sustentou ter o Ministério Público legitimidade para a propositura de ações de *acidentes do trabalho* (cf. AgI 116.744, da comarca de Americana, 5ª Câm. do Egrégio, 2º Tribunal de Alçada Civil, Rel. Juiz Mariz de Oliveira, v. un., de 22/10/80, (in RT, 551/160), e AgI 117.215, da comarca de Americana, 5ª Câm. do Egrégio, 2º Tribunal de Alçada Civil, Rel. Juiz Vieira Mota, v. un., de 22/10/80), bem assim de *alimentos* (cf. RT, 570/101). *Data venia*, assim não pensamos, dado que ele só poderia vir a juízo em nome próprio mas no interesse de outrem se lei federal assim dispusesse, porque só a ela é que cabe ditar normas sobre *legitimatío ad causam*, matéria tipicamente processual (CF, art. 8º, XVII, b) (cf. RT, 525/189; RJJESP 76/227). De qualquer forma, se se entender que a ação deva ser proposta, há que se cuidar para que o acidentado ou alimentário assinem a inicial, com menção de que estão sendo “assistidos” pelo representante do Ministério Público.
- 4ª) Esta ficha atualiza as de nºs 433 e 502, que podem ser dispensadas.

Pesquisa de ÉDIS MILARÉ